MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processso nº : 10283.009641/2001-43
Recurso nº : 147167
Matéria : IRPJ -EX.: 1997
Recorrente : EVADIN AGROPECUÁRIA DA AMAZÔNIA LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.399

NORMAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO DE INSTÂNCIA. A petição interposta para saneamento de erro devido a lapso manifesto na decisão, deverá ser apreciada pela autoridade julgadora de 1º Grau.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EVADIN AGROPECUÁRIA DA AMAZÔNIA LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por supressão de instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE

HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 FEV 2006

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10283.009641/2001-43
Acórdão nº : 107-08.399

Recurso : 147167
Recorrente : EVADIN AGROPECUÁRIA DA AMAZÔNIA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício pelo qual constituiu a Secretaria da Receita Federal crédito tributário em desfavor da Recorrente, crédito este relativo à falta de realização do lucro inflacionário acumulado no ano-calendário de 1996.

Na impugnação ao lançamento, suscitou a Recorrente preliminar de 'litispendência', porquanto a questão já fora objeto de outro lançamento (Processo Administrativo nº. 10283.002164/00-98), no qual, **embora se referisse a outro ano-calendário (1995)**, restaram fixados os critérios de fixação do valor do lucro inflacionário de obrigatória realização pela Recorrente.

A preliminar foi acolhida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém (PA), aplicando ao caso a decisão pronunciada quando do deslinde do aludido Processo Administrativo nº. 10283.002164/00-98 (Acórdão 2.762, de 28 de julho de 2004), assim:

> "De acordo com o julgamento acima reproduzido, o saldo do lucro inflacionário acumulado foi retificado, restando o montante de R$ 668.300,35 a ser realizado. Destaca-se que o valor restante não foi objeto de contestação por parte da impugnante, tanto que foi julgada matéria não impugnada.

Desta forma, resta ainda uma parcela de lucro inflacionário sem realização. Tal fato implica na procedência parcial do lançamento; dele sendo excluída a parte objeto do julgamento anterior."

Formalizada a decisão, peticionou a autuada fls. (89/90) à Delegacia da Receita Federal consignando que, nos termos em que foi vertida (item 9 – CONCLUSÃO, fls. 84), a decisão impunha a expedição do FAPLI demonstrando as alterações ocorridas no resultado do ano calendário de 1996. Nada obstante, as alterações realizadas não foram discriminadas no processo, razão pela qual, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, deprecou para que fosse expedida nova notificação do julgamento, desta feita com o inteiro teor da decisão, com seus respectivos anexos, bem como fosse reiniciada a contagem do prazo para interposição do recurso voluntário.

Tal petição foi recebida na forma de Recurso Voluntário.

É o relatório.

Processo nº : 10283.009641/2001-43
Acórdão nº : 107-08.399

V O T O

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

Entendo que a petição acima mencionada foi erroneamente considerada pela Delegacia da Receita Federal como recurso voluntário, visto que o aludido *petitorium* tinha por finalidade sanar flagrante lapso manifesto, pois, conforme antedito, o *decisum* de 1º Grau, em seu item 9, determinava expressamente a inclusão do FLAPI como parte integrante do voto.

Por essa razão, não conheço do recurso, para fins de que a petição de fls. 89/90 seja analisa pela Autoridade de 1º Grau, sob forma de Embargos Declaratórios, devendo a respeitável Autoridade após a apreciação da mesma notificar o contribuinte abrindo novo prazo para eventual interposição de Recurso Voluntário.

É como voto

Salas das Sessões – DF, em 08 de dezembro de 2005.

HUGO CORREIA SOTERO